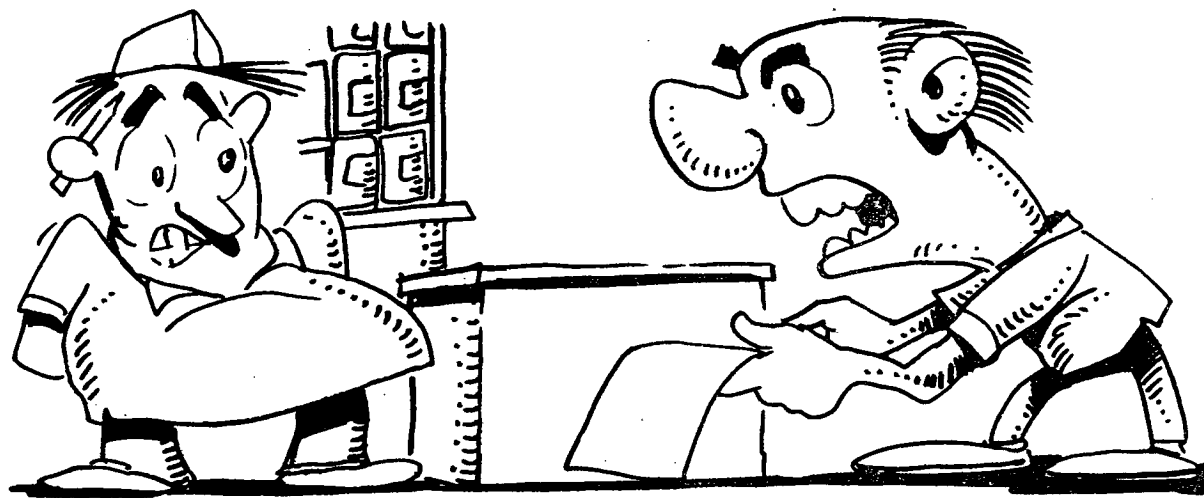


Delinquência econômica será punida

SILVIA FARIA



gar insumos à produção; recusar prestação de serviços; adulterar a denominação da mercadoria ou serviço; recusar a emitir nota fiscal; monopolizar atividades

em prejuízo da competitividade; sonegar documentos para apuração do custo à autoridade competente; induzir o consumidor a erro mediante identificação fal-

sa do bem ou serviço.

Esses crimes são passíveis de reclusão de um a dois anos e multa. O projeto prevê o agravamento das punições, em condi-

ções especiais, como épocas de crise econômica, quando ocasionar grave dano à economia e quando dissimular a natureza ilícita do procedimento.

Qualquer cidadão ou partido político com representação oficial poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo informações escritas sobre o delito e sua autoria.

A minuta ainda é passível de aperfeiçoamentos. Para tanto, foi enviada a alguns órgãos públicos, que poderão acrescentar novos subsídios. A disposição geral do Governo é de não baixar a medida como pressão sobre os empresários enquanto se negocia o pacto, devido ao entendimento de que pacto é acordo, e a pena deve ser apenas moral.

PROJETO PREVÊ PENA DE SEIS MESES A DOIS ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA AOS INFRATORES

É a seguinte a íntegra do projeto elaborado pela Consultoria Geral da República:

MEDIDA PROVISÓRIA N.º ..., DE ... DE 1988.

Dispõe sobre atos de delinquência econômica e dá outras providências. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Constitui ato de delinquência econômica:

I — aplicar fórmulas de reajustamento de preços, diversas daquelas que forem estabelecidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

II — cobrar preços superiores aos oficialmente tabelados, aos estabelecidos por lei, aos permitidos por regimes de controle governamental ou acima do limite máximo de variação previsto em planos de estabilização econômica ou monetária;

III — cobrar preços abusivos em desacordo com as regras de liberdade de comércio;

IV — exigir, cobrar ou receber vantagem adicional aos preços estabelecidos por lei, tabelados, fixados ou controlados pelo poder público;

V — impedir, restringir ou limitar, sem justa causa, a prestação de serviços ou a produção, comercialização ou distribuição de bens essenciais à população;

VI — subordinar a venda de mercadoria à aquisição de outra ou à aquisição de quantidade imposta;

VII — subordinar a prestação de um serviço à contratação de serviços diversos ou de quantidade maior que a unidade habitualmente utilizada na respectiva atividade;

VIII — dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência, mediante ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas a elas vinculadas, ou interessadas no objeto de suas atividades;

IX — incluir, nos preços de mercadorias, produtos ou serviços, aumentos havidos em insumos nelas não empregados, ou fazê-los incidir em percentual superior à sua participação nos custos;

X — sonegar insumo à produção ou, quando disponível, recusar-se a vendê-lo;

XI — recusar, sem justa causa, a prestação de serviços a quem esteja em condições de contratá-los segundo o preço exigido pelo prestador;

XII — alterar a denominação ou a descrição do insumo ou mercadoria, bem como a indicação do seu modelo ou referência, com o fim de obter preço maior;

XIII — alterar a denominação, composição, fórmula, estrutura ou os componentes do insumo, mercadoria ou serviço, com fins especulativos, quando essas alterações não constituam aperfeiçoamento tecnológico ou não decorram da necessidade de mercado;

XIV — promover o comércio ou industrial a venda ou a exposição à venda de mercadorias, em condições proibidas em lei;

XV — darem causa fabricantes, distribuidores ou revendedores do mesmo produto a cotação arbitrária ou artificial de preços, fraudando as regras da livre concorrência;

XVI — monopolizar ou conluar-se para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, ainda que mediante a aquisição, direta ou indireta, de controle de empresa concorrente;

XVII — dificultar ou impedir a execução de atos legítimos de intervenção no domínio econômico ou a distribuição de produtos necessários ao consumo da população;

XVIII — sonegar à autoridade competente documentos ou comprovantes destinados à apuração do custo de produção ou do preço de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis ou de apuração de estoque;

XIX — induzir o consumidor em erro, mediante indicações ou afirmações falsas ou enganosas sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, ou patrocinando-lhes a veiculação ou di-

vulgação publicitária; XX — provocar a elevação de preços em desacordo com as regras usuais do comércio, intervindo, com fins especulativos, em qualquer das fases da intermediação, entre produtor e consumidor.

"Pena — reclusão, de seis meses a dois anos, e multa."

§ 1.º "Além das previstas no Código Penal (arts. 61 e 62), são circunstâncias agravantes, quando não constituem elemento do crime:"

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — ser cometido:

a) por fabricante, atacadista, revendedor ou intermediário;

b) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

c) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de dez anos ou de portador de deficiência mental, interdito ou não;

d) por proprietários e diretores de organizações empresariais de grande porte ou com mais de dois estabelecimentos;

V — ser praticado em operações relativas a medicamentos, serviços ou mercadorias essenciais.

§ 2.º "São efeitos acessórios da condenação:"

I — no crime de usura, tornar certa:

a) a nulidade da cláusula estipuladora de juros ou lucros usuais, se já não declarada em juízo cível;

b) a obrigação do infrator de restituir, em dobro e monetariamente atualizada, a quantia recebida em excesso, com os juros legais duplicados, a contar da data do pagamento indevido;

II — nas infrações definidas nos incisos II a IV deste artigo, a obrigação do infrator de indenizar a vítima, em limite não inferior ao decuplo do valor da mercadoria ou do serviço.

Art. 2.º "É também ato de delinquência econômica:"

I — destruir ou inutilizar, com o fim de provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo da população;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização oferecida ou paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

V — reter ou acambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo da população, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País, e provocar a alta dos preços;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — gerir fraudulenta ou temerariamente pecúlios ou pensões vitalícias; fundos de pecúlios, pensão e aposentadoria; consórcios; cooperativas e sociedades de economia coletiva, levando-os, em prejuízo dos associados, de beneficiários ou de terceiros, à intervenção, liquidação, falência ou à insolvência, ou ao não-cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;

IX — fraudar, de qualquer modo, escrituração, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devida a sócios de sociedades civis ou comerciais, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, ramos ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas;

X — deixar o administrador ou acionista controlador de companhia aberta de guardar sigilo sobre qualquer informação que não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo que ocupa e capaz de influir, de modo ponderável, na cotação de valores mobiliários, ou valer-se dessa informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra e venda de valores mobiliários em Bolsas de Valores ou fora delas.

Pena — reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 1.º "A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica decorrente da prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo."

§ 2.º "Equiparam-se ao administrador ou ao acionista controlador de companhia aberta, para os efeitos do inciso X deste artigo, todos quantos tenham informações reservadas que lhes permitam utilizá-las nas operações de bolsa, ou fora desta, antes que sejam divulgadas ou fornecidas ao público."

Art. 3.º "Não extingue a punibilidade dos atos de delinquência econômica a devolução, a qualquer tempo, ainda que espontânea, da importância recebida em excesso."

Art. 4.º "A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços (SEAP), a Superintendência Nacional do Abastecimento (SU-NAB), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE e os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com poder de polícia sobre qualquer tipo de atividade, cooperarão com o Poder Judiciário e o Ministério Público na apuração dos fatos previstos nesta Medida Provisória e em outros diplomas legislativos, que caracterizem atos de delinquência econômica ou crimes contra a economia popular."

§ 1.º "Cumpra-lhes apurar a veracidade das informações e reclamações que lhes sejam dirigidas, devendo, no prazo de cinco dias úteis, contado de seu recebimento, concluir a apuração sumária em torno da materialidade e autoria dos fatos."

§ 2.º "O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada da autoridade a quem o agente estiver subordinado, ciente o representante do Ministério Público."

§ 3.º "Apurada a veracidade das informações pertinentes à prática dos ilícitos ou apurada diretamente a sua ocorrência, os órgãos administrativos encaminharão ao representante do Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas, relato circunstanciado do fato e das provas colhidas."

Art. 5.º "Aos órgãos, entidades e agentes da Administração Pública Direta ou Indireta incumbe o dever de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de ilícitos a que se refere esta Medida Provisória."

Art. 6.º "Quando, em autos ou papéis de que conhecer, qualquer autoridade verificar a existência de crime referido nesta Medida Provisória, remetê-la ao Ministério Público as cópias e os elementos necessários ao deferimento da denúncia."

Art. 7.º "Os atos de delinquência econômica são crimes de ação penal pública incondicionada."

"Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais se-à adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por:"

I — qualquer cidadão;

II — partido político com representação no Congresso Nacional;

III — organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano.

Art. 8.º "Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria."

"Parágrafo único. Quando a comunicação for oral, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo representante."

Art. 9.º "Oferecida a denúncia, ou a acusação popular, acompanhada do rol de testemunhas, quando for o caso, e

citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, em número não superior a cinco, e requerer a produção de outras provas."

Art. 10.º "Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, ouvido o Ministério Público e, se for o caso, o autor da ação penal popular, sobre as preliminares e documentos, no prazo sucessivo de dois dias, os autos serão conclusos ao juiz para:"

I — declarar extinto o processo, se não houver justa causa para a acusação, ou ocorrer falta insuperável de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal;

II — julgar antecipadamente a causa quando, considerand o plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo;

III — receber a denúncia ou acusação popular e designar audiência de instrução e julgamento, dentro, no máximo, de dez dias.

Art. 11.º "Encerrada a instrução, abrir-se-á o prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais."

Art. 12.º "Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, o juiz preferirá a sentença em cinco dias."

Art. 13.º "Da sentença cabe apelação, no prazo de cinco dias."

Art. 14.º "Os arts. 11 e 12 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 11. "fica sujeito a multa, variável de 500 a 50.000 OTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:"

a) vender, expuser à venda ou cobrar preços superiores aos oficialmente tabelados, aos estabelecidos por lei, aos permitidos por regimes de controle governamental, ou acima do limite máximo de variação previsto em planos de estabilização econômica ou monetária, ou, ainda, em condições abusivas em desacordo com as regras de liberdade de comércio;

b) cobrar preços abusivos em desacordo com as regras de liberdade de comércio;

c) não manter afixado, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros ressaltados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial oculta;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto ou serviço à compra simultânea de outro produto ou serviço, ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) monopolizar ou conluar-se para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, ainda que mediante a aquisição, direta ou indireta, de controle de empresa concorrente;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca ("grif-

fe"), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

n) exigir, cobrar ou receber vantagem adicional aos preços estabelecidos por lei, tabelados, fixados ou controlados pelo poder público;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica e dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir, restringir ou limitar, sem justa causa, a prestação de serviços ou a produção, comercialização ou distribuição de bens essenciais à população;

q) aplicar fórmulas de reajustamento de preços, diversas daquelas que forem estabelecidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços, diversas daquelas que forem estabelecidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;

t) incluir, nos preços de mercadorias, produtos ou serviços, aumentos havidos em insumos nelas não empregados, ou fazê-los incidir em percentual superior à sua participação nos custos;

u) sonegar insumo à produção ou, quando disponível, recusar-se a vendê-lo;

v) recusar, sem justa causa, a prestação de serviços a quem esteja em condições de contratá-los segundo o preço exigido pelo prestador;

x) alterar a denominação, composição, fórmula, estrutura ou os componentes do insumo, mercadoria ou serviço, com fins especulativos, quando essas alterações não constituam aperfeiçoamento tecnológico ou não decorram da necessidade de mercado;

y) darem causa fabricante, distribuidores ou revendedores do mesmo produto a cotação arbitrária ou artificial de preços, fraudando as regras da livre concorrência;

z) sonegar à autoridade competente documentos ou comprovantes destinados à apuração do custo de produção ou do preço de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis ou de apuração de estoque.

"Art. 12. Nos casos de infração das alíneas "a", "b", "k", "l" e "s" do art. 11 desta Lei, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco a noventa dias, cabendo ao órgão ou entidade incumbido da execução desta Lei fixar a competência para a prática do ato de interdição."

§ 1.º "O interdito poderá, sem efeito suspensivo, recorrer da interdição através de petição endereçada ao dirigente máximo do órgão a que estiver subordinado quem determinou a medida."

§ 2.º "A autoridade competente para apreciar o recurso terá o prazo de quarenta e oito horas para confirmar ou suspender a interdição."

§ 3.º "Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que seja apreciado o recurso, considerar-se-á automaticamente suspensa a interdição."

§ 4.º "O interdito poderá, antes do fechamento das portas do estabelecimento, dele retirar os gêneros perecíveis."

§ 5.º "Responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pelas demais penalidades os proprietários, os administradores, os gerentes, os signatários da fatura ou nota, ou quem, de direito ou de fato, no estabelecimento, efetuar a venda."

Art. 15. "Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 16. "Revogam-se as disposições em contrário." Brasília, de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República.